Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1551/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12315/2014
PROTOCOLO	: 1528483
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADA	: METALSEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 407.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – OBEDIÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com as normas legais e demonstrar que o percentual acrescido correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, assim como a prorrogação da vigência, estão dentro dos limites legais permitidos, e por estar instruído com o respectivo parecer jurídico e os comprovantes de publicação e de remessa dos documentos à Corte de Contas, ocorridos tempestivamente.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda – EPP.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A./SANESUL e a empresa Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda. - EPP, pelo valor inicial de R$ 407.400,00 (quatrocentos e sete mil e quatrocentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de materiais (arame para lacre e lacre de segurança) a serem utilizados na execução dos serviços comerciais de suspensão e religação do abastecimento de água (cavalete e ramal), instalação e/ou substituição de hidrômetros, padronizações de cavaletes/ligações, para atender as necessidades da Sanesul, cuja vigência perdurou pelo período de 24/7/2014 a 9/1/2016.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 34/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 12007/2014, foi co nfirmada por meio do Acórdão AC01-G.RC-691/2015 (peça 19).

A regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2014 foi apontada via Acórdão AC01-G.RC-316/2016 (peça 25, fs. 195-197).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (peça 34, fs. 220-223).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do 1º aditivo e da execução financeira do contrato (peça 37, f. 226).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se dos autos que o 1º Termo Aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como em consonância com as normas procedimentais previstas contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 325/2011.

Isso porque, o percentual acrescido correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, assim como a prorrogação da sua vigência até 9/1/2016, se deram dentro dos limites legais permitidos. Ademais, o aditivo restou instruído com a respectiva, com o parecer jurídico e com o comprovante da sua tempestiva publicação e remessa a esta Corte.

Em relação á execução financeira do contrato, com suporte nos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 34, f. 222):

Valor final do Contrato 153/2014	R$ 509.250,00
Valor total da Ordem de Compra	R$ 509.250,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 509.250,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 509.250,00

Portanto, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa, em atenção ao previsto nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Salientamos que os documentos constantes da peça 39, fs. 228-237 dos autos, já haviam sido considerados anteriormente na análise da 5ª ICE.

À peça 33, f. 214, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como em atendimento às nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS

SETAC.ASCI-LMS